

TC 028.680/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade **Jurisdicionada:** Prefeitura
Municipal de Orós/CE

Responsáveis: Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20) e Sra. Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Agrário/MDSA, contra a Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Orós/CE, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) — exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme o Plano de Ação (peça 1, p. 11-13) e a Portaria 625, de 10/8/2010, com vigência de 1/1/2010 a 31/12/2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) – exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vigência de 1/1/2010 a 31/12/2010, no âmbito dos programas de ação continuada, o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Orós/CE, no exercício de 2010, a importância de R\$ 520.797,35, conforme o Demonstrativo SUAS – Ano 2010 (peça 1, p. 16-18).

3. Por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – Ano 2010 (peça 1, p. 16-18), bem como do Parecer favorável elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 19-21), encaminhados eletronicamente, a Prefeitura Municipal de Orós/CE cumpriu com sua obrigação de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade.

4. Mediante a Nota Técnica 3635/2612 (peça 1, p. 22), datada de 21/5/2012, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas Repasse Fundo a Fundo informou que, após a análise do demonstrativo sintético acima referenciado, avaliou como apta para aprovação a prestação de contas encaminhada por aquele município.

5. Em 8/6/2012, foi emitido o Expediente de peça 1, p. 24-27, elaborado pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, aprovando a prestação de contas dos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Orós/CE. Na mesma data foi elaborado Termo de Aprovação (peça 1, p. 28-31), emitido pela Ordenadora de Despesas do FNAS.

6. No entanto, Em 23/6/2015, este Tribunal prolatou o Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 33-35), por meio do qual proferiu a determinação 1.7.1 à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social (SNAS/MDS), para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse ao TCU sobre as providências adotadas a respeito das irregularidades abaixo elencadas, constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), nas licitações tipo convite nos 2010.01.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5, realizadas pelo município de

Orós/CE com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), cujo objeto consistiu na contratação para prestação de serviços técnicos sociais especializados no acompanhamento do Programa Projovem Adolescente:

1.7.1.1. fracionamento de despesas, uma vez que o valor licitado nos procedimentos em questão ultrapassaram a quantia permitida para a modalidade convite, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. os editais não especificaram com o detalhe devido o objeto das licitações, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.1.3. os certames apresentaram os mesmos objetos, os mesmos licitantes, foram realizados na mesma data e tiveram o mesmo vencedor, a empresa Solução Comércio, Serviços, Construções e Promoções Ltda. (CNPJ 11.083.146/0001-64);

1.7.1.4. não foi enviada a documentação comprobatória da realização dos serviços contratados;

7. Como consequência, a Coordenação de Prestação de Contas Repasse Fundo a Fundo emitiu a Nota Técnica 4229/2015 (peça 1, p. 36-37), datada de 29/9/2015, por meio do qual informou quanto ao seguinte:

a) aprovação da prestação de contas tendo em vista que o município de Orós/CE cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo sintético (peça 1, p. 16-18);

b) reanálise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Orós/CE, do exercício, 2010, motivada pelo Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª Câmara, em face das irregularidades no procedimento licitatório ou mesmo na aplicação dos recursos repassados ao Projovem, no exercício de 2010; e

c) acerca da consideração da área técnica quanto à análise da prestação de contas, sugerindo a notificação dos responsáveis, no que diz respeito às pendências identificadas na execução do Projovem, solicitando o encaminhamento de toda a documentação de prestação de contas dos recursos repassados, a exemplo de: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais ou, na impossibilidade de atendimento, proceder à devolução dos recursos devidamente atualizados.

8. Por meio de expedientes datados de 30/9/2015 (peça 1, p. 38-42), a Prefeitura Municipal de Orós/CE e a ex-gestora, Sra. Maria de Fátima Macial Bezerra, foram notificados acerca das irregularidades identificadas por meio do Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª. Câmara, no que diz respeito à utilização dos recursos destinados ao Projovem, sendo solicitado ainda a documentação da prestação de contas ou na impossibilidade proceder a devolução dos recursos, havendo Aviso de Recebimento (AR), do expediente endereçado à municipalidade, datado de 9/10/2015 (peça 1, p. 40). Já quanto à ex-gestora, foi expedido o Edital de Notificação 727/2015, de 8/12/2015, afim de que retirasse e atendesse a notificação referente à pendência na prestação de contas contida no Ofício 6126, de 30/09/2015 (peça 1, p. 54).

9. Houve também a notificação ao Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do expediente datado de 30/9/2015 (peça 1, p. 51-52), informando acerca das irregularidades identificadas por meio do Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª. Câmara, no que diz respeito à utilização dos recursos destinados ao Projovem, havendo Aviso de Recebimento (AR) datado de 9/10/2015 (peça 1, p. 53).

10. Em 31/12/2015, foi emitida a Nota Técnica 9391/2015 9peça 1, p. 4-6), onde conclui sugerindo a aprovação do valor de R\$ 316.028,60, cujo, montante, baseado nas peças constantes dos autos, comprovou-se regular, e a reprovação da importância de R\$ 204.768,75 tendo em vista as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), no que diz respeito à utilização dos recursos destinados ao Projovem.

11. Tendo se esgotado as providências administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento ao erário, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, adotou providência visando à instaurou o processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 3-10).

12. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 115/2016 (peça 1, p. 67-71), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas da prestação de contas, acerca dos recursos do Piso Básico Fixo (PBF), terem sido utilizados sem comprovação de sua destinação, conforme evidenciado no Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª Câmara, o que motivou o registro, no Siafi, na conta “Diversos Responsáveis em Apurados”, mediante a Nota de Lançamento 2016NL000294 (peça 1, p. 70-71).

13. O Relatório de Auditoria 846/2016 (peça 1, p. 75-77), anuiu com o relatório do tomador de contas, em razão da impugnação parcial das despesas da prestação de contas, acerca dos recursos do Piso Básico Fixo (PBF), terem sido utilizados sem comprovação de sua destinação, conforme evidenciado no Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª Câmara.

14. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 78-85).

EXAME TÉCNICO

15. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria 846/2016, concluíram pela existência de dano ao erário federal pelo valor original de R\$ 204.768,75, correspondente ao valor repassado à Prefeitura Municipal de Orós/CE, na modalidade fundo a fundo, para fazer face a despesas para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vigência de 1/1/2010 a 31/12/2010, no âmbito dos programas de ação continuada, sendo este valor correspondente à participação do repasse federal no montante parcial das despesas realizadas no âmbito do Projovem.

16. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação da Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), pelos débitos relativos às irregularidades concernentes a execução de despesas relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, realizadas no âmbito do Projovem.

17. De fato, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra, ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.

18. Deve ainda ser promovida a citação da Sra. Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45), ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE, uma vez que as irregularidades foram verificadas por ocasião da análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do referido município, atinente ao exercício de 2010.

19. De acordo com o site do Portal da transparência (<http://ce.transparencia.gov.br/tem/Orós/receitas/por-area/acoes-por-mes?exercicio=2010&funcao=08&acao=20B8>), os valores repassados mensalmente destinados à ação Serviço Socioeducativo para jovens de 15 a 17 anos, são os seguintes:

Mês	Valor em R\$
Janeiro	25.125,00

Março	32.662,50
Abril	16.331,25
Maio	16.331,25
Junho	16.331,25
Julho	16.331,25
Agosto	16.331,25
Setembro	16.331,25
Outubro	15.075,00
Dezembro	33.918,75
Total	204.768,75

20. Desse modo, deve ser promovida citação das responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para fazer face a despesas para execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – realizar a citação solidária da Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da Sra. Deise Matos Barreto (CPF 190.711.593-53), ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/1/2010	25.125,00
31/3/2010	32.662,50
30/4/2010	16.331,25
31/5/2010	16.331,25
30/6/2010	16.331,25
31/7/2010	16.331,25
31/8/2010	16.331,25
30/9/2010	16.331,25
31/10/2010	15.075,00
31/12/2010	33.918,75

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos para fazer face à execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mormente quanto a ocorrência das irregularidades abaixo elencadas, identificadas nas licitações tipo convite nos 2010.01.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5, realizadas pelo município de Orós/CE com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), cujo objeto consistiu na contratação para prestação de serviços técnicos sociais especializados no acompanhamento do Programa Projovem Adolescente e não encaminhamento de documentação comprobatória solicitada pelo concedente:

a.1) fracionamento de despesas, uma vez que os valores licitados nos procedimentos em questão ultrapassaram a quantia permitida para a modalidade convite, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU;

a.2) os editais não especificaram com o detalhe devido o objeto das licitações, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

a.3) os certames apresentaram os mesmos objetos, os mesmos licitantes, foram realizados na mesma data e tiveram o mesmo vencedor, a empresa Solução Comércio, Serviços, Construções e Promoções Ltda. (CNPJ 11.083.146/0001-64);

a.4) não foi enviada a documentação comprobatória da realização dos serviços contratados.

b) Conduta da responsável, Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012): não adotou providências a fim de apresentar a documentação comprobatória das despesas solicitadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativa aos recursos dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), durante sua vigência, e era o responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

c) Conduta da responsável, Sra. Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45): na condição de Secretária de Ação Social de Orós/CE, geriu recursos dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), durante sua vigência, e era o responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

d) informar às responsáveis que:

d.1) caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos pagos com os recursos repassados;

Fortaleza, 18 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUFC.matr.TCU-2932-7